CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE

MATÉRIA: P. L. Nº 005/2021

Entrada: 22105/2021

Matéria lida em: 22104/2021

Vetação: S Favoráveis: Contrários
— Abstenções

(X) Aprovada () Rejeitada



Estado de Sergipe Poder Legislativo Municipal Câmara Municipal de Pinhão RECEBIDO EM
22 1 04 12021

Ney Paulo Sondrede Somede

Rogério Santos da Silva Presidente

PROJETO DE LEI Nº <u>005</u>/2021 De 22 de abril de 2021.

Dá nova redação ao Art. 60 da Lei nº 341/2014 de 19 de dezembro de 2014.

Autoria: Vereador José Allysson Bispo do Santos

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PINHÃO**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica modificado o Art. 60 da Lei Municipal nº 341/2014 de 19 de dezembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60°. Os integrantes do Conselho Tutelar que venham a concorrer a outro mandato eletivo serão automaticamente exonerados do cargo de conselheiro tutelares, no dia anterior a posse do novo cargo, caso sejam eleitos.

§ 1º O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O integrante que não obtiver sucesso no pleito eleitoral retornara as suas atividades no primeiro dia útil após o pleito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.

José Allysson Bispo dos Santos

Vereador - PL



## Estado de Sergipe Poder Legislativo Municipal Câmara Municipal de Pinhão

## **JUSTIFICATIVA**

O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um serviço público relevante.

Na linha da decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RespE 227-59/PR, "o conselheiro tutelar equipara-se a servidor público".

Em razão disso, deve seguir ele o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea I da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato.

Questões atinente à remuneração do Conselheiro afastado, assim como a possibilidade de seu retorno à função, após o pleito, devem ser previstas na legislação municipal específica relativa ao órgão.

A presente proposição visa, verdadeiramente equiparar o conselheiro tutelar ao servidor público, estatutário ou não, permitindo-lhe reassumir suas funções após término do pleito eleitoral para o qual tenha se candidatado.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, e contando com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação, renovo os protestos de alta consideração.

Pinhão/SE em 22 de abril de 2021.

José Allysson Bispo dos Santos

Vereador - PI